



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.615 - AL (2011/0013137-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : J C DO N
RECORRENTE : R F DOS S
ADVOGADO : JOÃO FIORILIO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO DELITO. INÉPCIA. EIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Tratando-se a denúncia da peça por meio da qual o Órgão Acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do *ius puniendi* estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o contraditório e a ampla defesa que lhe são garantidos constitucionalmente.

2. Tais exigências não se prestam a mera formalidade, mas para que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, seja constituído ou nomeado, bem como para que indique e produza as provas que servirão como sustentáculo para as teses que serão sustentadas.

3. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando-se ou impossibilitando-se, assim, o exercício da sua defesa em juízo, a peça deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, atribuindo-lhe a legislação a sanção de rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese, da narrativa exposta na exordial acusatória não se consegue depreender sequer de que forma os delitos atribuídos aos recorrentes foram praticados, não havendo sequer a descrição de nexos causal que lhes poderia vincular aos eventuais resultados lesivos, os quais também não foram explicitados na denúncia.

5. Recurso provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.615 - AL (2011/0013137-0)

RECORRENTE : J C DO N
RECORRENTE : R F DOS S
ADVOGADO : JOÃO FIORILIO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO e ROSENICE FERREIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem do HC n.º 2010.003408-8.

Consta dos autos que o recorrente José Cícero foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9.º, do Código Penal e no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a recorrente como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal - Ação Penal n.º 014.09.000496-9, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Igreja Nova/AL.

Ao argumento de que a denúncia seria inepta, a Defensoria Pública impetrou prévio *writ* em favor dos recorrentes, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual os recorrentes alegam que a denúncia seria inepta, uma vez que não atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal no que diz respeito à descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias.

Salientam que, na peça de acusação, não constam suas qualificações completas, não há referência ao dia, hora e local das infrações supostamente praticadas, não foram descritas de forma pormenorizada as condutas imputadas a cada um e não há menção da motivação dos supostos fatos delituosos.

Entendem que os referidos vícios geram empecilho ao exercício de seu direito de defesa, já que não têm conhecimento de todos os detalhes referentes à acusação formulada contra si.

Destacam que a acusação se baseia em termo no qual há o relato de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas menores compareceram perante a autoridade judiciária e lhes atribuíram condutas supostamente criminosas. Tal termo foi elaborado pela Magistrada que, posteriormente, recebeu a denúncia.

Defendem que, em razão de ter o Juízo de primeiro grau colhido provas, de ofício, na fase pré-processual, a ação penal seria nula, *ab initio*.

Afirmam que, embora graves as acusações, estas não estão corroboradas por quaisquer outros elementos ou circunstâncias além do mencionado termo.

Aduzem que, em crimes que deixam vestígios, é obrigatória a realização de exame pericial para se comprovar a materialidade do fato, o que não ocorreu no caso em tela.

Alegam que o Ministério Público, na denúncia, sequer qualificou a vítima e as testemunhas, pois não há nas peças de informação que a acompanham, qualquer informação sobre elas.

Argumentam que o citado termo configura mera *notitia criminis*, sendo necessária a instauração de inquérito policial antes da instauração da ação penal, para que se colham indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

Asseveram não haver suporte probatório a demonstrar a idoneidade e verossimilhança da acusação, que se baseou em meras suspeitas, sem a presença de elementos concretos capazes de sustentá-la.

Requerem o provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão impugnado, a fim de que seja trancada a Ação Penal n.º 014.09.000496-9, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Igreja Nova/AL.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 136/138, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.615 - AL (2011/0013137-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que a Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Igreja Nova/AL, em audiência realizada em 10.8.2009, após tomar conhecimento, através do Conselho Tutelar, de que as menores M. V. S. dos S. e R. M. S. se encontravam em “situação de risco”, promoveu a oitiva destas, que relataram ser vítimas de maus tratos, cuja autoria imputaram ao recorrente JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO, que era acobertado pela recorrente ROSENICE FERREIRA DOS SANTOS. Por tal razão, foi aplicada medida protetiva de urgência, consistente na decretação da prisão preventiva destes, com fulcro no art. 20 da Lei n.º 11.340/2006.

A ata da audiência foi encaminhada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Sobreveio denúncia, na qual ao recorrente José Cícero foi imputada a suposta prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9.º, do Código Penal e no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e à recorrente Rosenice, a suposta prática do delito do art. 129, § 9.º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. O fato foi assim narrado pelo Ministério Público, em sua peça de acusação (fls. 10/11):

Narra o termo de assentada colhido pela magistrada desta comarca de Igreja Nova, as vítimas M. V. S. dos S. e R. M. S., a primeira com 09 (nove) anos e a segunda de 12 (doze) anos de idade, ambas em situação de risco, segundo relatório do Conselho Tutelar.

Foram ouvidas em juízo, as menores M. V. S. dos S. e R. M. S. as quais declararam que vêm sofrendo maus tratos, espancamentos, xingamentos, impedimentos de frequência escolar pelo denunciado JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO, o mesmo vive em união estável com sua genitora ROSENICE FERREIRA DOS SANTOS que é conivente com o comportamento do denunciado.

As menores também relataram a esse juízo que a irmã R., que, à época tinha 15 anos de idade mantivera ato sexual com o denunciado, mediante promessa de ganhar um aparelho celular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denunciada ROSENICE FERREIRA DOS SANTOS foi ouvida em juízo e demonstrou uma atitude agressiva e negou o cometimento de crime.

Foi decretada a prisão preventiva de JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO E DE ROSENICE FERREIRA DOS SANTOS. A vítima M. V. S. dos S. de apenas 09 (nove) anos de idade foi encaminhada a título de guarda provisória, a sua mãe biológica Rosilene Ferreira Souza e a outra vítima R. M. S. de apenas 12 (doze) anos de idade foi encaminhada a seu genitor, juntamente com a irmã Rosenilda.

Visando ao trancamento da ação penal, ao argumento de que seria inepta a denúncia, a defesa dos recorrentes impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 96/99):

*Pelo que se extrai dos documentos acostados, o Paciente **José Cícero do Nascimento**, fora incurso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9., do CP e no art. 244-A do ECA; e à paciente **Rosenice Ferreira dos Santos**, a suposta prática do delito previsto no art. 129, §9., do CP.*

O impetrante alega inépcia da denúncia posto não ter observado os requisitos do artigo 41 do CPP, destacando a ausência de indícios da materialidade dos crimes imputados, tendo como base relatos informais das supostas vítimas, atestando que o não conhecimento dos fatos em sua exposição detalhada, violaria a ampla defesa e contraditório, pedindo o trancamento da Ação Penal via Habeas Corpus.

Ocorre que não merecem guarida as assertivas dispostas em exordial do Writ. Constata-se que a Denúncia, ao contrário do que postula o impetrante, observa todos os requisitos do artigo 41 do CPP. Atente-se para o fato de que o processo já se encontra com Instrução e Julgamento marcada, e mais, a Defesa Prévia fora tempestivamente oferecida, assegurando aos Pacientes o Contraditório e Ampla Defesa. A correlação entre o depoimento das supostas vítimas menores trazidos à baila, e a tipificação descrita nos artigos art. 129, §9., do CP e no art. 244-A do ECA Deixaram claro que a Denúncia cumpriu com a observância de seu requisito de adequação, além de verificarmos a atribuição individualmente considerada, do suposto delito cometido pelos Pacientes.

Fato é que a alusão de trancamento da Ação Penal ressalta uma tese de defesa que no caso não se amolda, posto que, para, em via excepcional de Habeas Corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma Ação ser trancada, a ilegalidade e afronta ao referido artigo 41 do CPP deve ser crassa, o que não é o caso, ao contrário, não se verifica qualquer afronta ao ditames do referido artigo.

Outrossim, analisar provas em via de Writ, não se coaduna com a finalidade do Mandamus, posto que tal se dará na análise meritória da Ação Penal que fora intentada contra os pacientes, isto porque, a tese de atipicidade da conduta no que se refere à utilização da criança e adolescente em cenas vexatórias não condiz com a via celere do Writ. Tudo será explicitado com toda a ampla defesa e contraditório na Instrução, que, diga-se, in casu, com data marcada.

Sabemos que é entendimento jurisprudencial pacificado que apenas se tranca ação penal em via de Habeas Corpus, em situações excepcionalíssimas, onde há constatação de plano, a inocência do acusado, atipicidade da conduta e extinção da punibilidade, no caso, a assertiva de inépcia da denúncia não prospera, além do fato de que, como dito anteriormente, estar-se desembocando num reexame de provas inadmissível via Habeas Corpus. No caso, a denúncia foi recebida, apresentada a Defesa Prévia e a ação segue o curso normal com a Audiência de Instrução e Julgamento já marcada.

Convém destacar ainda o que foi observado pelo Parquet de 2a. Instância quando em parecer de fls. 72/75 assim lembrou pertinentemente: "...A rejeição, o trancamento ou a declaração de inépcia da denúncia, equivale ao julgamento antecipado da lide, sem exame de mérito...". Creio que no caso, seria temerário e porque não dizer, totalmente descabível trancar a ação penal sem ter a certeza irrefutável da inocência dos supostos acusados, baseando-se ainda em argumento de atipicidade que, no caso, não existe, posto que perfeitamente adequada fora a denúncia ao fato típico descrito, nos termos do artigo 41 do CPP, cabendo agora em instrução, as teses de acusação e defesa lastrearem o processo corroborando para o fim colimado: uma sentença meritória.

(...)

*Ante tais fundamentos, **VOTO** pelo não conhecimento do Habeas Corpus impetrado por **Fábio Passos de Abreu** em favor de **Rosenice Ferreira dos Santos** e **José Cícero do Nascimento**.*

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso ordinário, no qual pretendem a reforma do acórdão proferido no prévio *habeas corpus*, a fim de que se reconheça a inépcia da denúncia, determinando-se o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal.

Analisando os termos nos quais a acusação foi formalizada em desfavor dos recorrentes, tem-se por demonstrado o constrangimento ilegal aventado na insurgência.

Com efeito, tratando-se a denúncia da peça por meio da qual o Órgão Acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do *ius puniendi* estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o contraditório e a ampla defesa que lhe são garantidos constitucionalmente.

Estabelece o artigo 41 do Código de Processo Penal que "*a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*", sendo certo que tais exigências não se prestam a mera formalidade, mas para que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, seja constituído ou nomeado, bem como para que indique e produza as provas que irão dar arrimo à tese a ser sustentada.

Citando a lição de João Mendes Jr., Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes elucidam o tema:

A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando-se ou impossibilitando-se, assim, o exercício defensivo em juízo, a peça deve ser considerada inepta para o fim que se destina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo-lhe a legislação a sanção de rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
(...)*

Na hipótese em apreço, conforme se depreende do excerto colacionado alhures, o Órgão Acusatório limitou-se a descrever as condutas atribuídas ao recorrente José Cícero em exíguos dois parágrafos, reportando-se a um “termo de assentada colhido pela magistrada desta comarca de Igreja Nova”, no qual consta o depoimento das supostas vítimas.

Cinge-se a afirmar que o recorrente José Cícero seria autor de maus tratos contra as vítimas M. V. S. dos S. e R. M. S., consistentes em espancamentos, xingamentos e impedimentos de frequência escolar, com a conivência da recorrente Rosenice, e, ainda, de ter mantido ato sexual com Rosenilda, à época com 15 (quinze) anos de idade.

Quanto ao delito tipificado no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o *Paquet* afirma tão somente que o recorrente, com a promessa de que daria a Rosenilda um aparelho celular, teria com ela praticado ato sexual. Tal vítima teria, à época – que não é especificada – 15 (quinze) anos de idade.

Ora, da narrativa exposta na exordial acusatória, não se consegue depreender sequer quando o recorrente teria praticado as condutas que lhe foram atribuídas, circunstância de extrema relevância, já que essencial à fixação do marco prescricional.

Não se consegue depreender, ainda, de que forma os supostos delitos foram praticados, não existindo sequer a necessária descrição do nexo causal de condutas atribuídas aos denunciados e eventuais resultados lesivos, os quais também não foram explicitados na denúncia.

Portanto, a falta de especificação dos fatos criminosos imputados, com todas as circunstâncias, tal como exigido pela Lei Processual Penal, impede o exercício mínimo da ampla defesa na hipótese em apreço, uma vez que o acusado se defende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos expostos na exordial acusatória, e tanto o recebimento da inicial, quanto a prolação de sentença, são balizados pelo que contido na denúncia.

A propósito:

As exigências relativas à 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor, o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da ação penal. A correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-se de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152.)

Nessa esteira é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÁRIOS ACUSADOS. IMPUTAÇÃO QUE NÃO DELIMITA OS FATOS EM DIA, MÊS OU ANO. INÉPCIA FORMAL. INVIABILIDADE DA AMPLA DEFESA.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. 2. A imputação de que todos os acusados praticaram a conduta "em dias e locais não precisados" torna a defesa irrealizável pela impossibilidade de se provar, diante da inexistência do concurso de pessoas, que eles se encontravam em outra situação espaço-temporal.

3. Ademais, a incorreção da denúncia, na forma em que construída, leva à presunção de que todos os acusados praticaram, um a um, o crime de estupro contra uma mesma vítima no mesmo local e data, circunstância que impede a continuação do processo penal por quebra dos requisitos da acusação aceitável do ponto de vista da limitação lógica do quanto descrito.

3. Habeas corpus concedido para anular a Ação Penal n.º 0010.08.212944-3, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, RR, a partir da denúncia, inclusive, reconhecendo sua inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência dos parâmetros legais. (HC 164.248/RR, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A peça vestibular da ação penal se limitou a dizer, em caráter vago, que o paciente teria revelado segredo de que tinha conhecimento em razão da atuação profissional, mas não indicou ao menos um fato, assunto ou documento que tivesse sido indevidamente exposto pelo paciente.

2. É cediço que a denúncia deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

3. Se, nos documentos indicados pela exordial acusatória como sendo o suporte probatório que justificaria a propositura da ação penal (boletim de ocorrência policial e a representação da vítima), também não há especificação sequer do assunto sobre o qual teria ocorrido a indevida quebra de sigilo pelo paciente, evidencia-se a ausência de justa causa a justificar a instauração da persecução criminal.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia e a falta de justa causa, trancar e extinguir a Ação Penal n.

09.538.802-1. (HC 210.619/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011.)

Evidenciado, portanto, que, como confeccionada, a peça acusatória impede o exercício do direito de defesa na amplitude que a Constituição Federal garante ao acusado, **dá-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*** para determinar o trancamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0013137-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.615 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 014090004969
305872010

14090004969
3657720108020000

20100034088

20100034088000000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DO N

RECORRENTE : R F DOS S

ADVOGADO : JOÃO FIORILIO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.